SANTIAGO & CINTRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
PROTOCOLO Nº 0000117/2019 17/01/2019 10:42:49
REQUERENTE : Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
COMPLEMENTO : IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO 0005/2019
EDITAL DE PREGÃO 0003/2019

Ribeirão Preto, 15 de Janeiro de 2.019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

A/C Comissão de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0005/2019
EDITAL DE PREGÃO Nº 0003/2019 - TIPO PRESENCIAL

Abertura: 06/02/2019
Horário: 08:45 horas

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A *Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda.*, vem apresentar, tempestivamente e mui respeitosamente, impugnação do Edital referente ao Pregão eletrônico supramencionado, em virtude das razões expostas abaixo.

As especificações apresentadas no **ANEXO I – Descrição do Item** presente no Edital faz referência, a um único equipamento e somente fabricado pela empresa **SOUTH** e comercializado pela empresa **ALLCOMP**. Assim sendo, em virtude das características solicitadas nenhum equipamento ofertado no mercado poderá atender plenamente o solicitado e, portanto, nenhuma empresa poderá concorrer de forma igualitária, visto que as especificações técnicas do Edital em epígrafe mencionam características específicas que apenas o fabricante **SOUTH** poderá atender.

O Instrumento Convocatório em questão restringe a condição de inúmeros concorrentes, elegendo apenas um fabricante, o qual é capaz de enquadrar-se nos objetos descritos nos ANEXO I do Edital, tendo as especificações em questão mencionadas características específicas do modelo: **South - GALAXY G1** como pode ser comprovado no site da empresa fabricante e da empresa que o comercializa no Brasil:

http://www.southinstrument.com/products/info.asp?id=512
(site direto, acesso 15/01/2019)

http://www.allcomp.com.br/index.php?route=product/product&path=61_91&product_id=1327
(site direto, acesso 15/01/2019)

Desta forma, o termo de referência, dirige o item mencionado, de forma rígida e inquestionável, ao citado fabricante, sendo este o único a atender as características apresentadas, frustrando consequentemente qualquer competição entre outras empresas.

Há no mercado, vários fornecedores de receptores GPS/GNSS, como por exemplo, TRIMBLE e SPECTRA PRECISION, entre outros, tanto ou mais conceituados do que os produzidos pela empresa SOUTH, entretanto, conforme exposto acima, devido às especificações exigidas no certame, inúmeras marcas não poderão atender às exigências. Restringindo, portanto a competição entre as mesmas.

Sendo assim, o edital do certame fere frontalmente o artigo 3° parágrafo 1° Inciso I da Lei 8.666/93 que diz:

> *"É vedado aos agentes públicos":*
>
> > *I - Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções..."* (grifo nosso)

Ademais, importante ressaltar que equipamentos com características até mesmo superiores às do fabricante SOUTH, não atendem por completo todas as especificações do Termo de Referência com a atual redação, tamanho direcionamento.

Nesse mesmo sentido, a decisão do TCU no venerando Acórdão 295/2008, conforme abaixo colacionado:

> *"Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."*

Assim, conforme entendimento majoritário é vetado à administração pública inserir características que um único produto possa atender.

Tamanho direcionamento dos itens citados, que praticamente todos os itens solicitados no termo de referência devem ser alterados, visto que as especificações solicitadas são exatamente as especificações dos modelos acima citados.

M.

Se fossemos descrever todas as alterações necessárias para a ampliação da disputa, para tornar possível a participação de outros fornecedores, completaríamos várias folhas devido a tamanho direcionamento.

Certo da compreensão desta comissão de licitação, solicitamos que os itens mencionados sejam alterados a fim de que outras empresas e fabricantes possam atender as especificações, sem nenhum prejuízo técnico para este órgão.

Conforme a Lei, não é permitido disfarçar a restrição à competividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração. Esta é a determinação do art. 7, §5 da Lei 8.666/93 a qual diz:

> *"§5º. É vetada a realização de licitação cujo objeto inclua bem ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*
>
> *§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."*

Com relação à competitividade, conforme se verifica no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/09, *"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."*

Portanto, o deferimento da solicitação de impugnação do edital em questão resultará em alterações nas especificações, as quais permitirão que um número maior de propostas sejam apresentadas, com preços mais competitivos a **Prefeitura de Xancerê - SC** e sem nenhum prejuízo em relação à qualidade técnica dos equipamentos ofertados.

Face ao exposto requeremos a essa digna Comissão, as alterações das especificações técnicas dentro do que preconiza a Lei, a fim de aumentar a competitividade, celeridade e isonomia do certame, visando beneficiar o Órgão licitante, sem diminuir a qualidade da especificação técnica do item em questão.

SANTIAGO & CINTRA

Não sendo este o entendimento desta Digna Comissão, requeremos desde já, que seja recebida a alteração de edital como impugnação e que seja encaminhada à ilustre autoridade superior, para seu provimento.

Mailon Moura

SANTIAGO & CINTRA IMP. E EXP. LTDA
NOME: Mailon Moura

Av. Dr. Celso Charuri, 6391 | Ribeirao Preto - SP - CEP 14098-510
www.santiagoecintra.com.br | Fone: (16) 3965.8220